COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 559/2022
AUTORIA: VEREADORA CAMILA ARAÚJO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI MUNICIPAL 5.089/1999. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 559/2022, de autoria da Senhora Vereadora Camila Araújo, dispõe sobre a denominação da Alameda situada na Rua Getúlio Vargas, no Bairro Nordeste - Natal/RN, que passa a se chamar Alameda Francisco Meireles (Seu Deda).

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar a competência legislativa da vereança para a promoção da denominação de ruas, logradouros e monumentos públicos, conforme pretendido, sendo a forma adotada a pertinente para tanto, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Entretanto, urge destacar que a matéria objeto da proposição em apreço possui regulamentação na Lei Municipal 5.089/1999, alterada pela Lei 7.062/2020.

O artigo 2º da Lei 5.089/1999 dispõe de modo taxativo o rol permissivo para a denominação de ruas e logradouros, vejamos:

> Art. 2º- Somente poderão ser indicados para denominação de ruas e logradouros públicos, os nomes de pessoas que tenham se destacado perante a sociedade:
> a) como vultos históricos ou religiosos;

b) por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, Nação ou humanidade;
c) nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
d) por suas qualidades no desemprenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
e) por feitos meritórios de qualquer natureza.

Ocorre que, da justificativa anexada pela Autora da proposição não é possível deduzir o cumprimento dos requisitos legais, isto porque os traços da bibliografia da pessoa homenageada não aponta nenhuma das alíneas do artigo 2º.

Ademais, o descumprimento dos requisitos indicados pela lei pode ensejar a infração da própria norma, no que pertine à vedação das alíneas "a" e "b" do parágrafo único, também do artigo 2º da Lei Municipal 5.089/1999: "*Parágrafo único - Será vedado o uso de nomes: a) de pessoas físicas vivas; b) por mera lembrança ou homenagem pessoal.*"

Neste cerne, considerando que as delimitações legais visam coibir a violação ao princípio constitucional da impessoalidade, insculpido explicitamente no caput do artigo 37 da CF/88, outra não poderia ser a conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição em apreço, por afronta à Lei Municipal 5.089/1999 conjugada com o artigo 37, *caput* da CF/88.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 559/2022, de autoria do Senhor Vereadora Camila Araújo.

Natal/RN, 19 de Abril de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD